



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

DECRETO Nº 85/2020

Súmula: Altera e complementa o decreto 76/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DE INÁCIO MARTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos IX, XII do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DECRETA:

Considerando o previsto nos Decretos Municipais 74/2020 e 75/2020;

Considerando o Avanço do COVIT-19, nas cidades circunvizinhas;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.317 de março de 2020 e suas alterações;

Considerando Recomendação Administrativa nº 04/2020 do Ministério Público Estadual;

Considerando a Orientação de Padronização dos Decretos Municipais estabelecida pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas drásticas e necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando a necessidade de manutenção dos serviços essenciais:

DECRETA:

Art. 1º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada, ficam suspensas, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, as seguintes atividades:



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

§1º - a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, público ou privado, e de veículos de fretamento para transporte de pessoas, durante o regime de quarentena;

I- Excetuam-se os veículos de transporte que realizam o transporte de funcionários diretamente aos postos de serviços, desde que atendidas as recomendações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Instrução Normativa;

II - Excetuam-se os transportes realizados por taxis, devidamente registrados no Município e que atendam as recomendações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Instrução Normativa;

§2º as atividades e os serviços privados não essenciais:

I - casas de show, boates, danceterias, salões de dança;

II - casas de festas e eventos;

III - feiras, exposições, congressos e seminários;

IV - clubes de serviço e de lazer;

V - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

VI - clínicas de estética e de beleza;

VII - parques de diversão, bares;

VIII - comércios em geral;

IX - comércio de ambulantes;

X - atividades religiosas coletivas;

XI - demais atividades em espaços e áreas de uso comum;

§ 3º – Excetuam-se da suspensão estabelecida no parágrafo 2º deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades da população, como indústrias e construtoras, serviços de construção civil e afins, distribuição de encomendas e cargas, obras, funerárias, postos de combustíveis, instituições financeiras e lotéricas, distribuidoras de água e gás, serviços de telecomunicação e internet, clínicas veterinárias e agropecuárias, segurança e vigilância, restaurantes, supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, confeitarias, lanchonetes, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres aos mencionados.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

§ 4º - Também são consideradas essenciais às atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais:

I- estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;

II - estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;

III - estabelecimentos de armazenagem e distribuição;

IV - serviços de guincho, oficinas mecânicas e borracharias, em especial para o suporte de transporte de carga de serviços essenciais nas estradas e rodovias;

V- materiais de construção;

VI - advogados e contadores.

§5º Os serviços enumerados no §3º e 4º deverão atender medidas de proteção coletivas, recomendando-se às entidades privadas, bem como às comerciais, sujeitas a aglomeração de pessoas, a mesma adoção de medidas e suspensões definidas neste decreto, visando a redução do risco de contágio, bem como:

I – Aos locais de grande circulação de pessoas, tais como indústrias e comércio em geral o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

II – As empresas de transporte coletivo de trabalhadores devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos e circular com as janelas abertas.

III – Observar na organização de mesas em serviços de alimentação (restaurantes, panificadoras, refeitórios de empresas e outras previstas no §3º deste artigo), distância segura entre elas de no mínimo dois metros, a fim de evitar a propagação do vírus e aumentar frequência de higienização de superfícies.

IV – Sem prejuízo de outras recomendações da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos bancários, correios e lotérica deverão manter, prioritariamente, atendimento por meio de caixas eletrônicos, adotando as medidas sanitárias recomendadas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, manter distância e aglomerações dos clientes, evitando filas e proximidade dos presentes em salas de espera com afastamento mínimo de dois metros uns dos outros, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, com orientação aos clientes para que se utilizem dos serviços *on-line* disponibilizados como forma de evitar o atendimento presencial. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados a cada cliente atendido.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

V – Às indústrias prestadoras de serviços como facções, onde há maior concentração de trabalhadores que viabilizem o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima dois metros.

VI – Higienizar quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, maquinas etc) preferencialmente com álcool 70%.

VII – Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 2 (duas) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VIII – Afixar em local de fácil visualização cópia da instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de fiscalização do cumprimento pela população em geral;

IX- Aos advogados e contadores, deverão trabalhar exclusivamente com agendamento individual dos clientes de forma a evitar aglomeração de pessoas em salas de espera.

§6º - O funcionamento de lanchonetes poderão ocorrer no sistema de delivery, drive thru ou entrega (em sistema de portas fechadas).

§7º - Fica estabelecido que o atendimento nas agências bancárias e lotéricas deverão ser realizados com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§8º - Como medidas de proteção individuais, recomenda-se:

I – Evitar a ida, na medida do possível, em locais de grande circulação de pessoas, contudo, em sendo necessário a ida a tais locais, tentar manter uma distância mínima de cerca de dois metros de distância dos demais.

Art. 1º - A. Os velórios ficarão restritos aos familiares, que deverão evitar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, limitando a no máximo 10 pessoas na capela mortuária ou local do velório, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como, disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Caso compareça algum familiar, seja residente no município ou fora, com sintomas de Coronavírus, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser comunicada imediatamente.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Art. 1º - B Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 1º-C Os estabelecimentos comerciais que permanecerão abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção estabelecidas neste Decreto, bem como aquelas que forem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Instrução Normativa sem prejuízo das que forem impostas pelos Órgãos de Saúde Federal e Estadual competentes.

Art. 1º-D Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de isolamento social.

Art. 2º - Fica autorizada a Administração a organizar barreiras para fiscalização de ingresso de veículos no Município.

Parágrafo único - Para a realização da fiscalização em barreiras, a Vigilância Epidemiológica está autorizada a solicitar apoio policial e de outros órgãos da administração municipal.

Art. 3º - Ficam proibidas a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças, em todo o território municipal.

§1º- Ficam proibidas caminhadas, passeios de bicicleta e quaisquer outros deslocamentos feitos a título de esporte ou lazer.

§2º- Ficam proibidos os encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo coronavírus, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes.

Art. 4º - Fica determinado o toque de recolher diariamente das 20hs até às 6hs do dia seguinte, enquanto perdurar o regime de quarentena.

§ 1º- A circulação de pessoas nesse horário somente é cabível em caso de necessidade devidamente justificada de caráter excepcional e inadiável;

§ 2º - Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais, não estão sujeitos ao toque de recolher.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a convocar servidores de outras pastas para atender à necessidade de pessoal no período de emergência.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

§1º - Fica autorizada a adesão de profissionais de saúde voluntários aos serviços municipais de saúde, desde que previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§2º - Não sendo possível a realização de teletrabalho ou o remanejamento do servidor para outra função a critério do titular da pasta pertinente, seja ou não nas condições listadas no Art. 7º, incisos I a IV, do Decreto Municipal nº 074/2020, fica facultada a concessão de licença especial ou férias antecipadas.

Art. 6º - As medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos comerciais, em razão de saúde pública, poderá implicar na cassação do alvará e fechamento do estabelecimento no caso de seu descumprimento.

Art. 7º - O disposto neste Decreto não revoga as medidas já estabelecidas pelos Decretos nºs 74 e 75/2020.

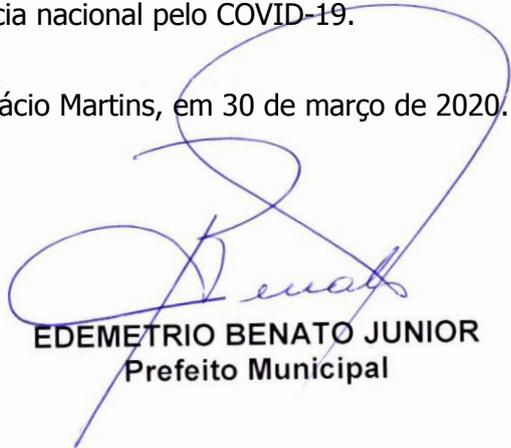
Art. 8º - O descumprimento das condutas e medidas enumeradas nos Decretos 74, 75 e no presente decreto sujeitam os infratores às multas previstas no Código de Posturas Municipal, Lei Complementar 006/2012, que podem variar entre 15 UNIF's (Unidade Fiscal do Município) a 150 (Cento e Cinquenta) UNIF's (Unidade Fiscal do Município), sem prejuízo de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 9º - O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao Coronavírus poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 10º - A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na presente data e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

Inácio Martins, em 30 de março de 2020.


EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal